



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03442/2013-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na substituição de postos convencionais de vigilância por sistema de monitoramento eletrônico nas escolas da rede estadual de ensino
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação-SEDUC
RESPONSÁVEIS: **Emerson Silva Castro** – Ex-Secretário de Estado da Educação
- CPF: 348.502.362-00
Marionete Sana Assunção – Ex-Secretária de Estado Adjunta da Educação
- CPF: 573.227.402-20
Isabel de Fátima Luz – Ex-Secretária de Estado da Educação
- CPF: 030.904.017-54
ADVOGADO: Daniel Mendonça Leite de Souza – OAB/RO 6115
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Câmara, 21 de fevereiro de 2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE ALARME, DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos e Contratos afere a regularidade da execução contratual, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.
2. A constatação de irregularidades graves autoriza o julgamento pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I- Considerar ilegais os atos apurados na Fiscalização de Atos e Contratos relativos à substituição de postos de vigilância por monitoramento eletrônico com utilização de recursos do Programa de Apoio Financeiro (PROAFI) repassados às escolas estaduais, de responsabilidade das Senhoras **Isabel de Fátima Luz** - Secretária de Estado da Educação, CPF nº 030.904.017-54, **Marionete Sana Assunção** – Secretária Adjunta de Estado da Educação, CPF nº 573.227.402-20 e **Emerson Silva Castro** – Ex-Secretário de Estado da Educação CPF 348.502.362-00, em virtude de:

a) **De responsabilidade** das Senhoras **Isabel de Fátima Luz** - Secretária de Estado da Educação, CPF nº 030.904.017-54, e **Marionete Sana Assunção** – Secretária Adjunta de Estado da Educação, CPF nº 573.227.402-20, por descumprimento:

1.1 - ao artigo 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 16.558/2012; art. 4º, da Lei Estadual nº 3350/2014 e art. 1º, §4º da Lei Estadual nº 2543/2011 (em vigor à época dos fatos), na utilização de recursos do PROAFI para aquisição de equipamento de vigilância eletrônica;

1.2. ao artigo 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição Federal, c/c os arts. 2º e 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, por permitir e autorizar aquisição e instalação de centrais de alarme, de câmeras de segurança e de sistema de transmissão e gravação de imagens para 343 (trezentos e quarenta e três) unidades escolares, sem que o certame licitatório tenha sido realizado pela SEDUC, representando perda da economia de escola e, portanto, de eficiência na realização da despesa;

1.3. o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 6º, I, do Decreto Lei 200/67 por falha no planejamento da substituição da vigilância presencial pela eletrônica, sem que a adoção de medidas suficiente à implantação tempestiva da vigilância eletrônica, tais como produção de estudos e projetos que contassem com os elementos necessários para a perfeita caracterização do serviço (mapeamento dos equipamentos necessários para cada escola, tais como: projetos individualizados; padronização; ART do responsável; parecer técnico e jurídicos;

II - Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), as Senhoras **Isabel de Fátima Luz** - CPF nº 030.904.017-54 e **Marionete Sana Assunção**, CPF nº 573.227.402-20, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no **item I** deste Acórdão;

III - Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Emerson Silva Castro** – ex-Secretário de Estado da Educação - CPF nº 348.502.362-00, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, por não cumprir às determinações do Relator na forma e no prazo consignados no item II da Decisão Monocrática nº 011/2014/GCBAA, conforme item 2.1. do relatório técnico de fls. 762/773; e por atender intempestivamente às determinações do Relator contidas nos itens III, V e VII da Decisão Monocrática nº 119/2014/GCBAA, conforme item 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do relatório técnico às fls. 1237/1258;

Acórdão AC2-TC 00056/18 referente ao processo 03442/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que as Senhoras **Isabel de Fátima Luz** - CPF nº 030.904.017-54 e **Marionete Sana Assunção**, CPF nº 573.227.402-20, e o Senhor **Emerson Silva Castro** – CPF 348.502.362-20, recolham as multas imputadas nos **itens II e III** retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas nos **itens II e III** retro, seja iniciada a cobrança dos valores, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que, no prazo de 120 dias, efetue estudos acerca da viabilidade econômica e técnica, acerca da implantação da vigilância nas escolas estaduais, comprovando por ocasião da apresentação da Prestação de Contas deste exercício, cuja competência para apreciação será do Relator das referidas contas;

VII – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que observe o teor da Decisão nº 158/2011-PLENO, a fim de prevenir reiteração de equívocos na utilização dos recursos do PROAFI, a exemplo do fracionamento de despesas com aquisição de equipamentos ou contratação de serviços por cada unidade escolar, quando o conjunto de utilidades pretendidas ensejar planejamento e licitação liderada pela SEDUC, com economia de escala.

VIII - Dar ciência do teor do Acórdão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

GCFCs/XV

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03442/2013-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na substituição de postos convencionais de vigilância por sistema de monitoramento eletrônico nas escolas da rede estadual de ensino
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação-SEDUC
RESPONSÁVEIS: **Emerson Silva Castro** – Ex-Secretário de Estado da Educação
- CPF: 348.502.362-00
Marionete Sana Assunção – Ex-Secretária de Estado Adjunta da Educação
- CPF: 573.227.402-20
Isabel de Fátima Luz – Ex-Secretária de Estado da Educação
- CPF: 030.904.017-54
ADVOGADO: Daniel Mendonça Leite de Souza – OAB/RO 6115
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Câmara, 21 de fevereiro de 2018

RELATÓRIO

1. A presente Fiscalização de Atos e Contratos foi instaurada para apurar indícios de irregularidades na substituição de postos de vigilância por monitoramento eletrônico por meio de repasses às escolas estaduais de recursos advindos do Programa de Apoio Financeiro (PROAFI).
2. Inicialmente foi aberto prazo à SEDUC para que informações fossem apresentadas.
3. A Secretaria de Educação, por seu representante, requereu o apensamento destes autos ao processo nº 3037/2013, alegando continência da matéria, bem como a prorrogação de prazo para prestar informações, sendo deferido a dilação de prazo e indeferido o apensamento pelo então Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.
4. A documentação juntada foi submetida à análise da Unidade Técnica que evidenciou em relato, fls. 304/315, várias irregularidades no procedimento de contratação do monitoramento eletrônico, bem como pugnou pela suspensão do processamento das despesas sob fiscalização, com o devido chamamento dos responsáveis afim de promoverem correções necessárias e apresentarem justificativas.
5. Com base na instrução técnica foi proferida a Decisão Monocrática nº 061/2013/GCBAA (fls. 320/332), por meio da qual foi determinado a SEDUC a suspensão dos

Acórdão AC2-TC 00056/18 referente ao processo 03442/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

processamentos das despesas relativas à substituição dos postos convencionais de vigilância armada e desarmada das escolas por sistema de monitoramento eletrônico, bem como a imediata interrupção das licitações em curso, em razão das irregularidades verificadas, sob pena de aplicação de sanção de multa.

6. Foi concedido prorrogação do prazo para responder à Decisão Monocrática nº 061/2013/GCBAA (fl. 388), conforme requerido. Por ocasião de sua resposta foi apresentado pedido de revogação de liminar (fls. 391/398), sobre o qual o Conselheiro Relator determinou que informações complementares que fundamentassem o pedido fossem apresentadas. Em relação à notícia de que escolas estaduais de Cacoal estariam descumprindo a liminar, determinou a apresentação de justificativas pelo Secretário de Educação (fls. 404/405), oportunamente juntadas aos autos às fls. 407/415.

7. Na sequência foi determinado o apensamento aos presentes autos o processo nº 3037/2013 (fl. 424), que trata de representação formulada por Comissão de Inspeção Especial composta por servidores do TCE-RO e do MPE-RO, instaurada para verificar a regularidade na execução dos contratos de vigilância armada nas escolas e unidades administrativas da SEDUC em razão das notícias da iminência de supressão dos serviços.

8. A Decisão Monocrática nº 011/2014/GCBAA (fls. 699/707) revogou a liminar de suspensão dos processamentos das despesas e licitações relativas ao objeto em análise e determinações aos responsáveis, entretanto, não foram apresentados documentos probantes de que as determinações foram implementadas, conforme certificou a Divisão de documentação e Protocolo (fl. 711). No entanto, foram juntadas inúmeras reportagens sobre roubos e vandalismo em escolas estaduais (fls. 714/750).

9. Os autos retornaram à Unidade Técnica para manifestação, assim se posicionando (fls. 762/773):

Mediante todo o acima exposto, propõe este Corpo Técnico, ao Relator, o seguinte encaminhamento:

a) Delibere sobre a possível alteração dos itens 40.I.b e 40.II.c da Decisão Monocrática nº 11/2014/CGBAA, de 18/2/2014, determinando a realização de licitações centralizadas e não fragmentadas em centenas de estabelecimentos escolares, de modo a maximizar o número de interessados e as possibilidades de ganhos pelas compras em larga escala, minimizar os riscos de cometimento de irregularidades no processamento de múltiplas licitações, bem como assegurar maior transparência e controle para os gastos;

b) Arbitre multa ao Sr. Emerson da Silva Castro, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, independente de outras cominações legais, em face do não atendimento, sem qualquer justificativa, às determinações contidas na Decisão Monocrática nº 11/2014/CGBAA, de 18/2/2014;

c) Submeta os autos à apreciação do Ministério Público de Contas.

10. Assim, submetido ao crivo ministerial que aderiu ao posicionamento técnico quanto à necessidade do então Relator rever os itens 40.I.b e 40.II.c da DM nº 011/2014/GCBAA, no intuito

Acórdão AC2-TC 00056/18 referente ao processo 03442/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de vedar a aquisição fracionada dos equipamentos, isoladamente por cada uma das escolas, em razão da perda de economia de escala, e, ao fim, opinou pela ilegalidade da utilização dos recursos do PROAFI para tal finalidade.

11. Por meio da Decisão Monocrática, de nº 119/2014/GCBAA (fls. 841/897), o Relator convergiu integralmente com a argumentação técnica (fls. 762/774) e do MPC (fls. 798/810), acolhendo-as como razão de decidir, determinando à SEDUC a revogação de todas as licitações em andamento nas escolas, bem como determinou a aquisição por meio de licitação única, requerendo que os responsáveis justificassem a contratação da parcela de vigilância presencial, ante a pretensão de se contratar policiais militares da reserva, esclarecendo o *modus* e a natureza jurídica em que ocorreriam tais contratações e a consequente remuneração dos eventuais contratados.

12. Determinou ainda, que Parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado acompanhasse as justificativas apresentadas pelos responsáveis, acerca da legalidade da relação laboral dos contratados, para evitar eventual passivo ao erário, demonstrando a viabilidade econômica de tais contratações.

13. Novas documentações foram colacionadas aos autos pelo jurisdicionado que foram submetidas à análise da Unidade Técnica, concluindo em seu relatório, às fls. 1237/1258, pela aplicação de multa aos gestores pelo atendimento intempestivo das DM-011/2014 e 119/2014/GCBAA, apontando a irregular utilização de recursos do PROAFI, ineficiência no planejamento da implantação do monitoramento eletrônico, e, no certame licitatório iniciado por meio do Pregão Eletrônico nº 570/2014/SUPEL-RO, apontou restrições de competitividade, pugnando ao fim pela suspensão e novas recomendações.

14. Por meio da DM 175/2014 o Relator avaliou que em relação às responsabilizações atribuídas aos agentes públicos nos itens 6.1 e 6.2 da conclusão do relatório técnico (fls. 1237/1258), bem como eventuais aplicações de sanções, caberia em momento oportuno e quanto ao Pregão Eletrônico nº 570/2014 determinou a suspensão e estabeleceu prazo para alegações de defesa.

15. Os responsáveis comprovaram a medida de suspensão e novos documentos foram apresentados, os quais foram analisados pelo Corpo Técnico (fls. 1293/1306), que concluiu por irregularidades, tais como a permissão indevida e orientação de utilização de recursos do PROAFI para aquisição de equipamento de vigilância eletrônica em larga escala de maneira fracionada e por falha no planejamento para substituição de vigilância presencial pela eletrônica, de responsabilidade das Senhoras Isabel de Fátima Luz, ex-Secretária de Educação, Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta, bem como apontou descumprimento por parte do Senhor Emerson Silva Castro de determinação consignada no item II da DM 011/2014/GCBAA, na forma e prazos estabelecidos e itens III, V e VII da Decisão Monocrática nº 119/2014/GCBAA.

16. Na sequência foi juntado o Despacho nº 0152/2015-SGCE, fls. 1319/1320, contendo a informação técnica de que a SEDUC estaria persistindo na infração, orientando as escolas através do Memorando Circular nº 123/15/CRE/VHA, de 25.5.2015, a implantarem o sistema de monitoramento externo com recursos do PROAFI, originando a DM 00112/15-GCBAA, tendo por resposta o Ofício nº 4752/2015, subscrito pela Senhora Marionete Sana Assunção informando que o memorando tinha apenas a pretensão de fazer levantamento para estimativa de impacto financeiro para futura

Acórdão AC2-TC 00056/18 referente ao processo 03442/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contratação por meio de procedimento licitatório já em trâmites administrativos em substituição ao Pregão Eletrônico nº 570/2014/SUPEL/RO.

17. Por fim, após a juntada do relatório de Avaliação da Comissão Especial de Trabalho Multidisciplinar, criado pelo Governo do Estado para atender as demandas do Tribunal contidas nestes autos (fls. 1341/1354), a Unidade Técnica ratificou as conclusões do relatório anterior (fls. 1293/1306).

18. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, por sua representante Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo manifestou-se por meio do Parecer nº 623/2017-GPYFM, *in verbis*:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela:

1. Responsabilização das senhoras Senhora Isabel de Fátima Luz, então Secretária de Estado da Educação, e da Senhora Marionete Sana Assunção, Secretária de Estado Adjunta da SEDUC por descumprimento:

1.1. ao art. 7º, II, do Decreto Estadual nº 16.558/2012; art. 4º, da Lei Estadual nº 3.350/2014 (lei atual), e art. 1º, §4º, da Lei Estadual nº 2.543/2011 (lei em vigor na deflagração das medidas tendentes à despesa), na utilização de recursos do PROAFI para aquisição de equipamentos de vigilância eletrônica;

1.2. ao art. 37, *caput* (princípio da eficiência) e inciso XXI, da CR/1988, c/c os arts. 2º e 23, §1º da Lei nº 8.666/93, visto que a aquisição e instalação de centrais de alarme, de câmeras de segurança e de sistema de transmissão e gravação de imagens para 343 (trezentas e quarenta e três) escolas comportaria a realização de procedimento licitatório encabeçado pela Secretaria de Educação, não devendo ser transferido para execuções autônomas, por representar perda da economia de escala e, portanto, de eficiência na realização da despesa;

1.3. o art. 37, *caput* (princípio da eficiência), da CR/1988 e art. 6º, I, do Decreto lei 200/1967 por falha no planejamento da substituição da vigilância presencial pela eletrônica, sem que houvessem sido tomadas medidas suficientes para a implantação tempestiva da vigilância eletrônica, tais como produção de estudos e projetos que contassem com os elementos necessários e suficientes para a perfeita caracterização do serviço (mapeamento dos equipamentos necessários para cada escola; projetos individualizados; padronização; ART do responsável; parecer técnico e jurídico;

2. imputação de multa de média gradação às Senhoras Isabel de Fátima Luz, então Secretária de Estado da Educação, e Marionete Sana Assunção, Secretária de Estado Adjunta da SEDUC, pelas irregularidades acima atribuídas;

3. imputação de multa de mínima gradação ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, por não cumprir às determinações do Relator na forma e no prazo consignados no item II da Decisão Monocrática nº 011/2014/GCBAA, conforme item 2.1 do relatório técnico às fls. 762/773; e por atender intempestivamente às determinações do Relator aos itens III, V e VII da Decisão Monocrática nº 119/2014/GCBAA, conforme item 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do relatório técnico às fls. 1237/1258 com fundamento no art. 55, IV, da LCE 154/1996 C/C art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO;

Acórdão AC2-TC 00056/18 referente ao processo 03442/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. determinação ao atual gestor da SEDUC para que, no prazo de 60 dias, efetue estudos acerca da viabilidade econômica e técnica, acerca da implantação da vigilância eletrônica nas escolas estaduais;

5. determinação ao atual Secretário de Estado da SEDUC para que observe o teor da Decisão nº 158/2011-Pleno, a fim de prevenir reiteração de equívocos na utilização dos recursos do PROAFI, a exemplo do fracionamento de despesas com aquisição de equipamentos ou contratação de serviços por cada escola, quando o conjunto utilidades pretendidas ensejaria planejamento e licitação liderada pela SEDUC, com economia de escala.

19. Por meio do Despacho de fls. 1450, o Conselheiro Benedito Antônio Alves firmou sua suspeição para presidir o presente feito, com fundamento no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, e determinou o encaminhamento dos autos ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para redistribuição.

20. Nos termos da Certidão de fls. 1452, os autos foram redistribuídos à Relatoria deste Conselheiro.

São os fatos necessários.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21. Como se vê, analisa-se a legalidade da utilização de recursos do PROAFI com o fim de aquisição de equipamentos de vigilância eletrônica e a sua forma, em substituição de vigilância armada e desarmada convencionais por equipamentos eletrônicos de monitoramento, entre outras irregularidades.

22. De início foi transferido pela SEDUC a cada escola da rede estadual, num total de 343 (trezentos e quarenta e três), o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que de forma individual realizassem as aquisições de equipamentos de segurança eletrônica, conforme se depreende de processo administrativo nº 1601/277/2013, perfazendo um total de R\$3.220.000,00 (três milhões, duzentos e vinte mil reais).

23. Com esse desiderato as escolas deflagraram procedimentos licitatórios que apresentaram de início diversas impropriedades, ensejando a prolação da Decisão nº 061/2013/GCBAA, determinando a suspensão imediata do processamento das despesas concernentes à substituição dos postos convencionais de vigilância armada e desarmada dos estabelecimentos de ensino estaduais por sistema de monitoramento eletrônico.

24. À vista das justificativas apresentadas foi revogada a ordem de suspensão por meio da Decisão Monocrática nº 011/2014/GCBAA (fls. 699/707), determinando a adoção das providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

apresentadas no ofício nº 547/2014-ASSEJUR/GAB/SEDUC, às fls. 427/444, e outras acrescentadas pela Relatoria fornecendo-se minuta de edital às unidades educacionais.

25. De outro turno, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas ao examinar todo arcabouço processual emitiram alerta quanto à fragmentação de despesas e perda de economia de escala, tendo o então Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves acolhido o entendimento quanto à necessidade da aquisição ser por meio de certame licitatório único pela SEDUC, emitindo orientação à Secretaria por meio da Decisão nº 119/2013/GCBAA, revogando todas as licitações em andamento nas 343 unidades escolares.

26. Como naquela oportunidade algumas despesas já haviam sido processadas, foi determinada à Controladoria Geral do Estado instaurar procedimento a fim de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das medidas tomadas naquela Secretaria com a implantação da vigilância eletrônica nas escolas estaduais, sobretudo, a utilização de recursos do PROAFI para consumação dessas despesas, com encaminhamento do resultado da auditoria a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias.

27. A Unidade Técnica esclareceu em sua análise que a CGE sustentou no relatório às fls. 1342/1354, que os repasses de R\$10.000,00 (dez mil) às unidades escolares, no exercício de 2013, tiveram por suporte legal o Decreto nº 16.558/2012, que permitia a aquisição de material permanente com recursos do PROAFI. No entanto, consignou ainda, que à época dos fatos estava em vigência a Lei Estadual nº 2543/2011, que vedava a aquisição de equipamentos e materiais permanentes com recursos do PROAFI, tendo essa vedação legal sido afastada mediante edição da Lei nº 3350/2014, que passou a permitir tais aquisições.

28. Note-se que as despesas ora contestadas ocorreram ainda em 2013, quando vigia vedação legal expressa à utilização de recursos do PROAFI para aquisição dos equipamentos de monitoramento eletrônico, pois trata-se de material permanente, de modo que o procedimento adotado pela SEDUC não guardou conformidade com a legislação vigente, destacando-se a supremacia da lei frente ao decreto que continha disposição diversa.

29. A SEDUC ao determinar que as unidades executoras utilizassem os recursos advindos do PROAFI, com fundamento no art. 7º, VI, do Decreto Estadual nº 16.558/2012 (com redação dada pelo Decreto Estadual nº 17.788/2013) incorreu em ilegalidade, haja vista que tais aquisições contrariava a natureza da criação desses repasses, que têm por objeto fomentar a autogestão das escolas, vinculados a um esforço de modernização da gestão, simplificando procedimentos, criando a possibilidade da própria comunidade escolar definir suas prioridades.

30. Enfatize-se que o Decreto Estadual nº 16.558/2012 continha disposição que contrariava o disposto na Lei nº 2543/2011, vigente a época, o qual vedava a aquisição de material permanente com os recursos do PROAFI.

31. A Lei Estadual nº 2543/2011, trazia em seu bojo a possibilidade de repasses em valores diferenciados, desde que presente a disponibilidade orçamentária e prévia autorização legislativa, e, ainda, especificados critérios diferenciados em sua distribuição, diferente do que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

evidenciou no presente caso, haja vista o repasse de R\$ 10.000,00 à todas as escolas, não se levando em consideração peculiaridades individuais.

32. Assim, os responsáveis pela SEDUC agiram em desalinho ao disposto na lei de regência do PROAFI, utilizando seus recursos em objeto diverso a sua finalidade, ainda que o mencionado Decreto Estadual trouxesse em seu bojo tal permissão, o qual não poderia trazer disposições que contrariassem a Lei Estadual, concluindo-se que a utilização do PROAFI se deu de forma ilegal.

33. Veja-se que em lei posterior (Lei Estadual nº 3.350/2014) o legislador previu no artigo 4º a possibilidade de a Unidade Executora, com base em planilha orçamentária e laudo, subscrito por profissional habilitado, requerer repasses diferenciados e em parcelas adicionais, o que também não se aplicaria ao vertente caso, haja vista que foi a SEDUC que, de forma unilateral, fez os depósitos com o fim de aquisição dos equipamentos de vigilância eletrônica.

34. Por meio da Lei nº 3580/2015, de 7.7.2015, houve o acréscimo do inciso VIII ao artigo 8º da Lei nº 3350/14 autorizando a utilização dos recursos do PROAFI para a “contratação de guarda de portaria, serviço de monitoramento eletrônico e aquisição de equipamentos de segurança eletrônica para a unidade escolar”.

35. No entanto, não se faz oportuno a discussão quanto ao controle de constitucionalidade *in abstracto* da norma citada, haja vista que apenas em análise de caso concreto permitiria este exame.

36. Pois bem, é fato que o Governo do Estado ao implantar vigilância eletrônica vislumbrou uma economia, segundo relato da CGE, de R\$208.700.000,00 (duzentos e oito milhões e setecentos mil reais) em um prazo de 60 (sessenta) meses, o que inicialmente representaria uma vantagem econômica, contudo não foi o que se concretizou, ao contrário, os fatos demonstram que houve um aumento de 28,41% na ocorrência de crimes no âmbito escolar, comprometendo a eficácia e eficiência dos resultados do novo sistema.

37. A CGE em sua auditoria também identificou que das 23 (vinte e três) unidades escolares visitadas na capital, apenas 2 (duas) utilizaram a Carta Convite como modalidade licitatória para aquisição do sistema de segurança, enquanto as demais fizeram dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº 8666/93.

38. O volume de aquisições e de recursos utilizados caracterizou a burla ao artigo 37, *caput* e inciso XXI, da CF/1988, c/c os arts. 2º e 23, § 1º da Lei nº 8666/93, que conforme consignou a CGE ficou clara a ilegalidade das compras contestadas nestes autos, uma vez que foram utilizados recursos do PROAFI para seu custeio, a despeito da vedação expressa na Lei Estadual nº 2543/11.

39. A seu turno as aquisições dos sistemas de segurança das unidades escolares deveriam ter sido realizadas por meio de certame licitatório promovido pela Secretaria de Educação, não devendo ser transferido para execuções autônomas, o que ensejou, em princípio, a perda da economia de escala, embora se admita a contratação da instalação por microrregiões, dada a peculiaridade das regiões e das unidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

40. Ressalte-se que quanto ao processo nº 3037/2013 apensado ao presente feito, todas as questões constantes da Representação foram examinadas em sede do processo principal.

41. Assim, ante todo o exposto, vê-se que as ilegalidades identificadas ensejam responsabilização das autoridades que determinaram a execução de despesa de forma fracionada e com a utilização ilegal dos recursos do PROAFI, com desvio de finalidade, devendo ser aplicada multa pecuniária individual à Senhora Isabel de Fátima Luz, então Secretária de Estado da Educação, e da Senhora Marionete Sana Assunção, Secretária de Estado Adjunta da Educação, por ter participado efetivamente na autorização da despesa, autorizando o empenhamento (fls. 112, 144, 147, 245 e 273).

42. Cabe ainda, sanção pecuniária de multa ao Senhor Emerson Silva Castro por não cumprir às determinações do Relator na forma e no prazo consignados no item II da Decisão Monocrática nº 011/2014/GCBAA, consistente em envio de cópias de revogações de todas as licitações em andamento nas escolas, de cronograma e minuta do Edital e seus anexos promovido pela SEDUC, conforme item 2.1. do relatório técnico de fls. 762/773, bem como por não atender no prazo às determinações do Relator anterior contidas nos itens III, V e VII da Decisão Monocrática nº 119/2014/GCBAA, conforme item 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do relatório técnico às fls. 1237/1258.

DISPOSITIVA

43. Diante de todo o exposto, corroborando a análise técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I- Considerar ilegais os atos apurados na Fiscalização de Atos e Contratos relativos à substituição de postos de vigilância por monitoramento eletrônico com utilização de recursos do Programa de Apoio Financeiro (PROAFI) repassados às escolas estaduais, de responsabilidade das Senhoras **Isabel de Fátima Luz** - Secretária de Estado da Educação, CPF nº 030.904.017-54, **Marionete Sana Assunção** - Secretária Adjunta de Estado da Educação, CPF nº 573.227.402-20 e **Emerson Silva Castro** - Ex-Secretário de Estado da Educação CPF 348.502.362-00, em virtude de:

a) **De responsabilidade** das Senhoras **Isabel de Fátima Luz** - Secretária de Estado da Educação, CPF nº 030.904.017-54, e **Marionete Sana Assunção** - Secretária Adjunta de Estado da Educação, CPF nº 573.227.402-20, por descumprimento:

1.1 - ao artigo 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 16.558/2012; art. 4º, da Lei Estadual nº 3350/2014 e art. 1º, §4º da Lei Estadual nº 2543/2011 (em vigor à época dos fatos), na utilização de recursos do PROAFI para aquisição de equipamento de vigilância eletrônica;

Acórdão AC2-TC 00056/18 referente ao processo 03442/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1.2. ao artigo 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição Federal, c/c os arts. 2º e 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, por permitir e autorizar aquisição e instalação de centrais de alarme, de câmeras de segurança e de sistema de transmissão e gravação de imagens para 343 (trezentos e quarenta e três) unidades escolares, sem que o certame licitatório tenha sido realizado pela SEDUC, representando perda da economia de escola e, portanto, de eficiência na realização da despesa;

1.3. o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 6º, I, do Decreto Lei 200/67 por falha no planejamento da substituição da vigilância presencial pela eletrônica, sem que a adoção de medidas suficiente à implantação tempestiva da vigilância eletrônica, tais como produção de estudos e projetos que contassem com os elementos necessários para a perfeita caracterização do serviço (mapeamento dos equipamentos necessários para cada escola, tais como: projetos individualizados; padronização; ART do responsável; parecer técnico e jurídicos;

II - Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), as Senhoras **Isabel de Fátima Luz** - CPF nº 030.904.017-54 e **Marionete Sana Assunção**, CPF nº 573.227.402-20, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no **item I** desta Decisão;

III - Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Emerson Silva Castro** – ex-Secretário de Estado da Educação - CPF nº 348.502.362-00, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, por não cumprir às determinações do Relator na forma e no prazo consignados no item II da Decisão Monocrática nº 011/2014/GCBAA, conforme item 2.1. do relatório técnico de fls. 762/773; e por atender intempestivamente às determinações do Relator contidas nos itens III, V e VII da Decisão Monocrática nº 119/2014/GCBAA, conforme item 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do relatório técnico às fls. 1237/1258;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que as Senhoras **Isabel de Fátima Luz** - CPF nº 030.904.017-54 e **Marionete Sana Assunção**, CPF nº 573.227.402-20, e o Senhor **Emerson Silva Castro** – CPF 348.502.362-20, recolham as multas imputadas nos **itens II e III** retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas nos **itens II e III** retro, seja iniciada a cobrança dos valores, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VI - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação para que, no prazo de 120 dias, efetue estudos acerca da viabilidade econômica e técnica, acerca da implantação da vigilância nas escolas estaduais, comprovando por ocasião da apresentação da Prestação de Contas deste exercício, cuja competência para apreciação será do Relator das referidas contas;

VII – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que observe o teor da Decisão nº 158/2011-PLENO, a fim de prevenir reiteração de equívocos na utilização dos recursos do PROAFI, a exemplo do fracionamento de despesas com aquisição de equipamentos ou contratação de serviços por cada unidade escolar, quando o conjunto de utilidades pretendidas ensejar planejamento e licitação liderada pela SEDUC, com economia de escala.

VIII - Dar ciência do teor da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

GCFCs/XV

Em 21 de Fevereiro de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR